Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000
Fone:(16) 3852-0200 - Fax:(16) 3852-1610 – E-mail: administracao@salesoliveira.sp.gov.br
Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07

LEI N.º 1.917, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.017.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS, NOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales Oliveira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Todos os estabelecimentos financeiros no município de Sales Oliveira ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de auto-atendimento e em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Único - São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimentos, subagências e seções, assim como cooperativas singulares de créditos e suas respectivas dependências.

Artigo 2° - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - estar equipada com detector de metais;
II - ter travamento e retorno automático;
III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 2° - Todos os estabelecimentos financeiros sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

I - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
II - possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
III - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;
IV - ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

V - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 4º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 5º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 6º - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 7º - A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos financeiros fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 8º- Os estabelecimentos financeiros já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 9º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita, a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, limitada a 30 (trinta) dias;

III – suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º. Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos financeiros que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo. 10 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 5 de Dezembro de 2017.

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Registrada e Publicada por afixação no local de costume e data supra.
ADM. PAULO CESAR BOCALI
Diretor de Administração
CRA/SP 83.551

Projeto de Lei n.º 52/2017
Autógrafo n.º 1.946/2017